PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma, Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012412-69.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. PACIENTE: AGNELO CUNHA ROLLA e outros (4) Advogado (s): HERCULES OLIVEIRA DA SILVA, EDIPIANA OLIVEIRA DA CRUZ, TATIANE CARNEIRO DE ANDRADE, ALEX DE SOUZA RIBEIRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO, 2º VARA CRIME DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO PELO SUPOSTO COMETIMENTO DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 180, § 3º, 288, PARÁGRAFO ÚNICO E 299, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003 (RECEPTAÇÃO QUALIFICADA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO). CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA EM 21.02.2024, NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGACÃO DE FALTA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTACÃO MUNIDA DE ARGUMENTOS CONCRETOS. MATERIALIDADE, INDÍCIOS DE AUTORIA E GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS COMPROVADOS. PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. PRESENCA DOS REQUISITOS CONSTANTES NOS ARTS. 312 E 313, DO CPP. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE NÃO SÃO SUFICIENTES NA HIPÓTESE. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. 1. Resta aflorado, na espécie, que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade e os indícios de autoria delitivas, aliadas à periculosidade social do Paciente, a gravidade concreta dos crimes, o modus operandi e ao risco de recidiva, pois as circunstâncias em que os delitos ocorreram revela um maior desvalor da conduta perpetrada e, consequentemente, reclama uma ação mais enérgica, a fim de se preservar o bem-estar coletivo, ameaçado pela atitude de quem insiste em praticar infrações dessa natureza, sem se importar com a repercussão de seus atos no meio social. 2. Nessa toada, sobreleve-se a salutar importância de se manter a medida constritiva em questão, visto que a reprovabilidade dos atos perpetrados pelo Paciente ainda é mais acentuada, quando se observa que ele, na condição de policial militar, se utilizou da função para obter facilidades na consumação dos delitos, justamente um agente público que tem o dever de proteger a sociedade e combater a criminalidade. 3. Decerto que o Estado-Juiz não pode se quedar inerte diante de fatos que a sociedade os tornou intoleráveis e inadmissíveis, de modo que o suposto envolvimento do Acusado com organização criminosa revela a sua periculosidade, sendo indispensável a segregação cautelar, mormente para interromper, de imediato, a atuação de integrantes desses grupos. 4. Infere-se, portanto, ser imprescindível manter o Paciente cautelarmente privado do seu jus libertatis, não só para garantir a ordem pública, visto que, acaso solto, poderia comprometer a aplicação da lei penal, a segurança e a paz social, frente a possibilidade real de voltar a delinquir. 5. A toda evidência, conclui-se que a fundamentação da decisão que decretou a custódia antecipada demonstrou, de forma hialina, em que consiste o periculum libertatis, à quisa dos requisitos constantes do art. 312 do CPP, entendendo necessária a retirada cautelar do Paciente do convívio social. 6. Demais disso, o decreto preventivo não implica violação ao princípio da presunção de inocência, pois, além de se encontrar devidamente motivado, o cárcere provisório tem natureza cautelar, não configurando antecipação da pena. 7. Por fim, consigne que, uma vez constantes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, tornam-se

irrelevantes as eventuais condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Coacto, justificando, inclusive, a não aplicação de medidas alternativas à prisão, previstas no art. 282, § 6° , c/c o art. 319 do CPP, frente a sua evidente insuficiência. Na hipótese vertente, as providências menos gravosas seriam ineficazes para a manutenção da ordem pública. Precedentes do STJ. MANDAMUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8012412-69.2024.8.05.0000, impetrado por Hércules Oliveira da Silva - OAB/BA 36.269, Alex de Souza Ribeiro - OAB/BA 42.150, Edipiana Oliveira da Cruz - OAB/BA 77.945 e Tatiane Carneiro de Andrade - OAB/BA 78.201, em favor do Paciente, ÂNGELO CUNHA ROLLA, sendo apontada, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana-BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER do presente Habeas Corpus e, no mérito, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 18 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012412-69.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. PACIENTE: AGNELO CUNHA ROLLA e outros (4) Advogado (s): HÉRCULES OLIVEIRA DA SILVA, EDIPIANA OLIVEIRA DA CRUZ, TATIANE CARNEIRO DE ANDRADE. ALEX DE SOUZA RIBEIRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO, 2º VARA CRIME DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): RELATÓRIO Tratase de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Hércules Oliveira da Silva, Alex de Souza Ribeiro, Edipiana Oliveira da Cruz e Tatiane Carneiro de Andrade, inscritos respectivamente na OAB/BA sob ns. 36.269, 42.150, 77.945 e 78.201, nos autos de prisão em flagrante tombado sob n. 8003862-39.2024.805.0080, em favor do Paciente Agnelo Cunha Rolla, e que se aponta como Autoridade Coatora, o MM. O Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA. Os Impetrantes afirmam que o Paciente foi preso em flagrante na data de 20.02.2024, pela suposta prática dos delitos insculpidos nos arts. 180, § 3º, 288, parágrafo único, e 299, todos do Código Penal, e art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03, se encontrando custodiado desde então. Sustentam que não há justa causa para se manter a segregação do Acusado, sendo desnecessário o seu encarceramento, até porque ele é pessoa de boa índole, tem bons antecedentes, residência e trabalho fixos, além de possuir um filho com transtorno do espectro autista nível II, que vive sob sua integral dependência. Em síntese, alegam a ilegalidade da custódia do Coacto, porquanto carece de fundamentação idônea o decreto prisional, visto a ausência dos pressupostos que o autorizam. Ademais, ressaltam a condição funcional do Paciente, por este se tratar de um policial militar com 14 (quatorze) anos de corporação sem nunca ter havido um fato que maculasse a sua honra em seu ambiente de trabalho. Com base em tais aportes, pugnam pela concessão liminar da ordem, para que a prisão em voga seja revogada ou relaxada, com a expedição do competente Alvará de Soltura; no mérito, a confirmação da medida. Subsidiariamente, mencionam a fixação de medidas alternativas. Inicial instruída com os documentos pertinentes. Decisão denegatória da liminar requestada (ID n. 57763874). Informações prestadas pelo Juízo a quo (ID n. 578171755) acompanhadas de documentos. Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento do mandamus e, no mérito, por sua denegação (ID n.58041966). É o sucinto RELATÓRIO. Salvador/BA, data eletronicamente registrada. Des. Jefferson Alves de

Assis – 2ª Câmara Crime– 1ª Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012412-69.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. PACIENTE: AGNELO CUNHA ROLLA e outros (4) Advogado (s): HERCULES OLIVEIRA DA SILVA, EDIPIANA OLIVEIRA DA CRUZ, TATIANE CARNEIRO DE ANDRADE, ALEX DE SOUZA RIBEIRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO, 2ª VARA CRIME DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): VOTO Encontrandose presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do remédio heróico, passa-se à análise do mérito. Trata-se o presente writ de ação constitucional que visa a proteção de liberdade de locomoção quando limitada ou ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, com espegue no art. 5º, LXVIII, da CF, c/c o art. 647 do CPP. Em suma, cinge-se a pretensão defensiva ao pedido de liberdade do Paciente, sob a alegação de insubsistência de motivos para a decretação da custódia cautelar, carecendo a decisão hostilizada de fundamentação idônea. Consabido, a prisão ante tempus, entre as quais a preventiva é uma das espécies, deve ser considerada exceção, porquanto tal édito constritivo só se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. Por ser uma medida excepcional, é prescindível a prova cabal da autoria delitiva, sendo suficientes, apenas, os indícios e a probabilidade razoável desta (fumus comissi delicti), aliados à existência de, ao menos uma, das situações de risco elençada na legislação processual penal (periculum libertatis). Pois bem, segundo investigações preliminares constantes do APF n. 8003862-39.2024.8.05.0080, o Paciente, na companhia de quatro indivíduos, foram detidos no estado de flagrância em 20.02.2024, acusados da prática dos delitos capitulados nos arts. 180, § 3º, 288, parágrafo único, e 299, todos do Código Penal, e art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03. No dia seguinte- 21.02.2024, realizou-se a audiência de custódia, onde a prisão em flagrante do Acusado restou convertida para preventiva, tendo o Juízo processante destacado alguns pontos que o conduziram a tal medida. Vejamos: " [...] Cuida-se de auto de prisão em flagrante de Genivaldo Reis dos Santos, Agnelo Cunha Rolla, Luciano Santos Bomfim, Fabio Balbino Machado Marinho e Fagner Ribeiro Soares, presos na data de 20 de fevereiro de 2024, por suposta infração aos arts. 180, § 30, 288, parágrafo único e 299, todos do Código Penal e, ainda art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03, porque surpreendidos por uma Guarnição da Polícia Militar, na posse de dois veículos produtos de crime anterior, sendo um veiculo Fiat Toro produto de crime anterior (roubo ocorrido a dada de Conceição da Feira na data de 20/02/2024) e um Volkswagen Polo, produto de apropriação indébita, uma pistola Glock 019, calibre 9mm, n.º de série BVEW924, uma pistola Glock 025, calibre 380, n. $^{\circ}$ de série XAK022 e com Agnelo, uma pistola Taurus PT 100, calibre .40, n.º de série SFX30215, oportunidade em que o autuado Luciano se identificou como policial civil, informação que foi constatada como sendo inverídica, além de 01 (um) simulacro de arma de fogo tipo pistola, cor preta; 01 (um) kit roni da marca Glock, cor preta; 03 (três) brucutus (balaclavas) pretos; 01 (uma) capa com colete balístico com a inscrição "Polícia Civil"; 01 (uma) bolsa contendo 03 (três) algemas, 03 (três) distintivos da Polícia Civil, 01 (um) carregador alongado de munição 9mm e 01 (um) carregador de munição de tamanho padrão, 02 (duas) capas de colete na cor azul com a inscrição "Polícia Civil", 02 (duas) camisas gola pólo na cor azul e também com a inscrição "Polícia Civil", um cinto de guarnição da Polícia Militar com 02 (dois) carregadores municiados com munições calibre 40, dois pares de

placas veiculares, sendo que uma delas ostentava a numeração QUZ9A13. O auto de prisão em flagrante foi lavrado com observância das formalidades legais e garantias constitucionais relativas à espécie e está acompanhado dos laudos de lesões corporais. Foram ouvidos o condutor, uma testemunha e os conduzidos. Foi assegurado aos flagrados o direito ao silêncio, possibilitado conhecimento da prisão aos familiares e assistência de advogado. Foram entregues as notas de culpa aos flagrados, sendo por eles firmada. Analisando os fatos descritos no referido auto, tenho que a situação de flagrante resta configurada uma vez que os conduzidos foram surpreendidos cometendo as infrações penais, até porque o crime de associação criminosa armada é considerado crime permanente, assim como o porte de arma de fogo, caracterizando assim o flagrante próprio, a teor do artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal. A consulta ao sítio eletrônico do TJBA revela a reiteração delitiva do flagrado Luciano, que a despeito da esquizofrenia que diz ser portador e do fato de ser pessoa interditada no âmbito civil, responde perante a 8º Vara Criminal na comarca de Salvador-Ba pelos crimes de extorsão e uso de documento falso (autos n° 0568483-17.2017.8.05.0001) e homicídio qualificado perante o 10° Juízo da Vara do Júri de Salvador/BA (autos nº 0372888-22.2013.8.05.0001; Fagner Ribeiro responde a ação penal tombada sob o nº 0701066-78.2021.8.05.0080 por lesão corporal no âmbito da violência doméstica e porte de arma de fogo de uso restrito (Vara de Violência Doméstica de Feira de Santana/BA): Genivaldo Reis é reincidente, uma vez que ostenta a Execução Penal de nº 0012653-13-1999.8.05.0080 (pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 42, da Lei nº 11.343/06); Fábio Balbino por sua vez, também ostenta duas execuções penais, tombas sob os números 0026208-61.2011.8.05.0150 (pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 42, da Lei nº 11.343/06). Soma-se a tudo isso a gravidade concreta dos crimes, o fato de integrar essa associação criminosa um policial militar na ativa, o profissionalismo de seus integrantes na compra e venda de veículos produtos de crime em atividade comercial clandestina, o porte compartilhado de armas de uso restrito e artefato que potencializa o poder de fogo dessas armas, além da apreensão de camisas e coletes da polícia civil, e também brucutus, a demonstrar, salvo a hipótese de se tratar de fantasias de carnaval, o que não se acredita pelas circunstâncias da prisão antes descritas, a preparação dessa associação para novas investidas criminosas. Tudo isso evidencia que no caso em análise não se fazem eficazes a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos do artigo 319 do Código de Processo Penal. É justamente a prisão preventiva dos flagrados a medida adequada, necessária e suficiente para interromper a reiteração de condutas graves com as quais estão habituados. Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público e CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão de GENIVALDO REIS DOS SANTOS, AGNELO CUNHA ROLLA, LUCIANO SANTOS BOMFIM, FÁBIO BALBINO MACHADO MARINHO e FAGNER RIBEIRO SOARES, como forma de garantia da ordem pública[...]"- ID n. 57735591. Como se vê, em análise do excerto acima, constata-se que, ao contrário do alegado pelos Impetrantes na exordial, não há o que censurar no decisum vergastado, ao revés; este se agasalha em motivação idônea para decretar a sobredita custódia, reafirmando, detalhadamente, as razões concretas e plausíveis que ensejaram a adoção da medida extrema, sendo notório o cuidado, por parte do Julgador de piso, em analisar a sua necessidade. Resta aflorado, na espécie, que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar,

sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade e os indícios de autoria delitivas, aliadas à periculosidade social do Paciente, a gravidade concreta dos crimes, o modus operandi e ao risco de recidiva, pois as circunstâncias em que os delitos ocorreram revela um maior desvalor da conduta perpetrada e, consequentemente, reclama uma ação mais enérgica, a fim de se preservar o bem-estar coletivo, ameaçado pela atitude de quem insiste em praticar infrações dessa natureza, sem se importar com a repercussão de seus atos no meio social. Nessa toada, sobreleve-se a salutar importância de se manter a medida constritiva em questão, visto que a reprovabilidade dos atos perpetrados pelo Paciente ainda é mais acentuada, quando se observa que ele, na condição de policial militar, se utilizou da função para obter facilidades na consumação dos delitos, justamente um agente público que tem o dever de proteger a sociedade e combater a criminalidade. Decerto que o Estado-Juiz não pode se quedar inerte diante de fatos que a sociedade os tornou intoleráveis e inadmissíveis, de modo que o suposto envolvimento do Acusado com organização criminosa revela a sua periculosidade, sendo indispensável a segregação cautelar, mormente para interromper, de imediato, a atuação de integrantes desses grupos. Infere-se, portanto, ser imprescindível manter o Paciente cautelarmente privado do seu jus libertatis, não só para garantir a ordem pública, visto que, acaso solto, poderia comprometer a aplicação da lei penal, a segurança e a paz social, frente a possibilidade real de voltar a delinguir. A toda evidência, conclui-se que a fundamentação da decisão que decretou a custódia antecipada demonstrou, de forma hialina, em que consiste o periculum libertatis, à quisa dos requisitos constantes do art. 312 do CPP, entendendo necessária a retirada cautelar do Paciente do convívio social. Nesse talante, urge trazer à baila o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p.618). A propósito, não é outro o entendimento do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS : CRFB/88, ART. 102, I, 'D' E 'I'. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, além da necessidade de se evitar a reiteração delitiva, encontra amparo na jurisprudência desta Corte (Precedentes: HC 138.912-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 14/11/2017, HC 137.238-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 21/03/2018, HC 144.904-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 02/03/2018, HC 149.403-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 06/02/2018) - grifos aditados. Corroborando o entendimento acima esposado, o ilustre jurista Júlio Fabbrini Mirabete acresce que: " A conveniência da

medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional (in Código de Processo Penal Interpretado, 6º Edição, pg. 414)". Demais disso, o decreto preventivo não implica violação ao princípio da presunção de inocência, pois, além de se encontrar devidamente motivado, o cárcere provisório tem natureza cautelar, não configurando antecipação da pena. Com efeito, tendo em vista o preenchimento dos requisitos insertos nos arts. 312 e 313 do CPP, falece ao Paciente motivos para ver revogada a sua prisão preventiva. Em casos análogos, o STJ tem posicionamento iterativo: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PRISÃO PREVENTIVA, REITERAÇÃO DELITIVA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Agravante reincidente e flagrado com expressiva quantidade de drogas (172kg de maconha), havendo indícios de que integre organização/ associação criminosa. 3. A periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. 4. A custódia preventiva corrobora a orientação de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 6. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 776.508/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022) - grifos aditados. Por fim, consigne que, uma vez constantes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, tornam-se irrelevantes as eventuais condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Coacto, justificando, inclusive, a não aplicação de medidas alternativas à prisão, previstas no art. 282, § 6º, c/c o art. 319 do CPP, frente a sua evidente insuficiência. Na hipótese vertente, as providências menos gravosas seriam ineficazes para a manutenção da ordem pública. Não é outro o entendimento do Tribunal da Cidadania: "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese" (STJ. HC 472.391/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018). De mais a mais, ressoa incontestável que o édito constritivo de liberdade fora concretamente fundamentado, expondo os motivos pelos quais o encarceramento do Réu se faz necessário, porquanto este só pode ser determinado quando não for cabível a sua substituição por outras medidas

cautelares, ex vi do art. 282, § 6º, do CPP. À luz dessa interpretação, averbe-se o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE, REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. NA HIPÓTESE. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. "(...)". 2. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se, sobretudo, que as instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, entenderam que há indícios de que o Agravante integra organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico internacional de drogas, tendo suposta participação no envio de 338kg de cocaína para a Itália, o que evidencia a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso. 3. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que "não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018). 4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 6. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto a segregação somente foi decretada após investigações em feito complexo e o Tribunal de origem destacou que há indícios de que o Agravante permanece efetivamente associado aos demais investigados para o tráfico de drogas. 7. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022) – grifos da Relatoria. Ante o exposto, tem—se como legítima a privação da liberdade do Paciente, razão pela qual hei por conhecer do presente HABEAS CORPUS e, no mérito, denegar a ordem reivindicada. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA